



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.668 - RJ (2013/0360036-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES
ADVOGADOS : ANDRÉ MIRZA
FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para se afirmar o equívoco do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, impositivo seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.668 - RJ (2013/0360036-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES
ADVOGADOS : ANDRÉ MIRZA
FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão de fls. 919/926, em que o agravo não foi conhecido, tendo em vista a aplicação do óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

O Parquet sustenta que o provimento do recurso da acusação não demandaria reexame de provas, mas sim valoração jurídica dos fatos delimitados pelas instâncias ordinárias em suas decisões (fl. 935).

Alega que o excesso de velocidade e a embriaguez ao volante são elementos aptos a ensejar dúvida sobre a ocorrência de dolo eventual, dúvida esta que deve ser decidida pelo Tribunal do Júri, em virtude de expressa competência constitucional (fl. 935). Conclui que o Tribunal a quo, ao retirar do Tribunal do Júri esta competência, violou o disposto no art. 5º, XXVIII, "d", da Constituição Federal, que atribui à Corte Popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (fl. 936).

Pugna, ao final, pela reconsideração do *decisum* agravado ou pela submissão do presente recurso à Turma julgadora e, por conseguinte, por seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.668 - RJ (2013/0360036-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastou a possibilidade de o réu ter agido com dolo eventual, entendendo ser mais prudente desclassificar a imputação para crime diverso daqueles dolosos contra a vida, deixando ao juízo singular o julgamento da causa.

Eis a fundamentação do *decisum*, *in verbis*:

[...] Certo é que não há falar em absolvição, porquanto inexistentes as hipóteses elencadas no artigo 415 do CPP, quais sejam: prova robusta de inexistência do fato, de que o recorrente não seja autor ou partícipe do fato, ou que este não constitua infração penal.

Por outro lado, a análise superficial da prova leva a deduzir que o acusado transitava em velocidade acima do permitido para o local, conforme assinalado por testemunhas, mas a conduta, em que pese o funesto resultado, não difere de tantos outros acidentes decorrentes da mesma causa e que são imputadas aos respectivos agentes a título de imprudência.

Após uma análise detida e minuciosa dos autos, estou convencido de que a peça acusatória é exagerada ao tratar o presente caso como homicídio doloso. A meu sentir, há excesso de rigorismo na narrativa ministerial, a qual não corresponde nem à realidade dos fatos nem à eventual responsabilidade do acusado frente ao trágico acidente.

No caso em comento, após o atento exame ao processo, a desclassificação do delito de homicídio doloso é medida impositiva, uma vez que não se vislumbra na espécie a presença de dolo eventual.

[...] Na verdade, apesar do infeliz resultado do evento danoso descrito na exordial acusatória, tenho que este processo versa, apenas, sobre mais um censurável acidente de trânsito, supostamente causado de forma culposa, como tantos outros que lamentavelmente ocorrem em nossas estradas, ruas e avenidas.

Isso porque, a meu sentir, nada se excepciona no presente feito, a ponto de autorizar a aceitação de possível hipótese de dolo eventual, com a consequente pronúncia do acusado.

Note-se que o recorrente não participava de "racha", competição ou de qualquer outra modalidade de estúpida brincadeira no trânsito, assim como também não dirigia seu automóvel com alguma excepcional manifestação de desprezo pela vida humana.[...]

E mais, apesar de, num primeiro momento indicar que o réu ingeriu bebida alcoólica na noite dos fatos, a hipótese de eventual embriaguez, segundo se extrai do próprio exame clínico de constatação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme laudo pericial (fls. 92/93, e-doc 011), merece cautela para aferir o efetivo estado ético do recorrente.

A meu sentir, não se pode cogitar, no caso concreto, de dolo eventual. Aliás, sequer há vestígios de prova a esse respeito, ou seja, de que o acusado, com sua conduta, tenham assumido o risco de causar a morte de uma das vítimas.

Nesse passo, não é facultado, nesse momento, tecer comentários excessivos acerca das condutas atribuídas ao réu na denúncia, sob pena de acarretar indevido prejulgamento da causa.

Em resumo, não pode este Colegiado afastar o dolo eventual e preestabelecer, na fundamentação, que o réu agiu com culpa, isto é, não se pode realizar aqui antecipado enquadramento culposos da conduta do acusado. Caberá somente ao juízo de 1^o grau, competente para o julgamento da causa, decidir se o increpado praticou, igualmente, as lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, omissão de socorro e fuga de responsabilidade penal ou civil.

A toda evidência, este voto limita-se a apontar os motivos pelos quais a presente causa não comporta a incidência do dolo eventual, sem adentrar no exame aprofundado do thema probandum, tarefa que ficará a cargo do juiz singular da comarca de Niterói.

Vale dizer, ainda, que o ponto controvertido assenta-se na culpabilidade, matéria que, se submetida aos jurados, refoge a discussão ao que pode ser proposto a tais juizes leigos, eis que se trata de questão essencialmente de direito, qual seja, a difícil distinção entre culpa consciente e dolo eventual, e que deve ser solvido na fase da pronúncia.

Certo é que a conduta imputada ao réu se enquadra no conceito de culpa - e sob esse prisma o mesmo deverá ser julgado -, e não no âmbito do dolo eventual, que, em ocorrências de trânsito, só se caracteriza quando o agente demonstra objetivamente a assunção do risco de produzir o resultado lesivo, o que inocorreu no caso vertente, impondo-se, portanto, a despronúncia do réu e a consequente desclassificação da infração penal.

Em face do exposto, rejeitadas as preliminares, dou parcial provimento ao recurso defensivo, para despronunciar o réu e desclassificar os fatos narrados na denúncia, com base no art. 419 do CPP, remetendo o julgamento da causa para o juiz singular competente (fls. 730/735, com destaques).

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* demonstrou a inexistência de elementos suficientes para a caracterização da ocorrência de dolo eventual, motivo pelo qual o afastou.

Desta forma, conforme se conclui da leitura do voto condutor do aresto, não se trata apenas de se atribuir uma nova valoração jurídica à prova, mas de ir além na análise fático-probatória da matéria, o que atrai a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 121, CAPUT, DO CP, 413, CAPUT, E § 1º, DO CPP. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DO ACUSADO DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. PLEITO DE RECLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1371867/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014), com destaques.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. TRANSAÇÃO PENAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 413 DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem assentado que o acusado não preencheria os requisitos subjetivos para a concessão da transação penal, eventual pleito de rever esse posicionamento, em sentido inverso, implicaria em vedado reexame do caderno fático e probatório dos autos, incabível na órbita especial. De igual modo, é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência, em ambos os casos, do óbice constante no enunciado 7 da Súmula deste STJ.

2. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 215.799/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 24/03/2014), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O juiz singular, ao proferir a decisão de pronúncia, promove mero juízo de admissibilidade, fundado na superficial análise dos indícios de autoria e materialidade, sem antecipar o mérito da ação penal. *Precedentes.*

2. **O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu não estarem presentes os requisitos para que o réu fosse pronunciado por ausência de elementos capazes de sustentar a tese acusatória. Inviável o revolvimento do acervo fático-probatório no âmbito desta corte (Súmula 7/STJ).**

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1434367/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0360036-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 418.668 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00692908320128190000 1046673432011 10466734320118190002 201324750908
692908320128190000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES
ADVOGADOS : FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)
ANDRÉ MIRZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES
ADVOGADOS : FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)
ANDRÉ MIRZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.